

**Fredie Didier Jr.**

**ENSAIOS SOBRE OS  
NEGÓCIOS  
JURÍDICOS  
PROCESSUAIS**

**4<sup>a</sup>** | revista  
**edição** | ampliada

2024

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais<sup>1</sup>

*Fredie Didier Jr.*

*Júlia Lipiani<sup>2</sup>*

*Leandro Santos Aragão<sup>3</sup>*

---

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Os negócios jurídicos processuais e a cláusula geral de negociação sobre o processo; 2.1. Nota introdutória; 2.2. Os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais. Algumas diretrizes para exame da licitude do objeto de negócios jurídicos processuais atípicos; 3. Os contratos empresariais; 4. Os negócios jurídicos processuais em contratos empresariais; 4.1. Generalidades; 4.2. Exemplos de negócios jurídicos processuais em contratos empresariais em espécie; 4.2.1. Foro de eleição; 4.2.2. Cláusulas relativas a provas: responsabilidade pela guarda de documentos; impossibilidade de inversão do ônus da prova; limitação do meio de prova de determinado fato; 4.2.3. Cláusulas relativas à impossibilidade de execução provisória e à impenhorabilidade de certos bens; 4.2.4. Cláusula relativa à renúncia ao direito de interposição de recurso; 4.2.5. Cláusula relativa à limitação ao direito de ação; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Os negócios jurídicos processuais são um importante instrumento para que as partes de um processo, atual ou futuro, possam ajustar o desenrolar do procedimento e as situações jurídicas processuais das quais são titulares de acordo não apenas com eventuais especificidades da causa, mas, também, com vantagens buscadas por si em uma contratação prévia à judicialização de eventual litígio, relacionadas ao processo ou não.

- 
1. Artigo publicado na *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2018, n. 278.
  2. Mestre (UERJ) em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Advogada.
  3. Bacharel (UFBA). Especialista em Direito Empresarial (PUC/SP). Associado fundador do Instituto de Direito Societário Aplicado.

Os negócios jurídicos processuais, assim, além de um instrumento para “customização processual”, podem servir também como uma ferramenta a mais para a garantia de segurança e previsibilidade e, ainda, representar um ativo importante no momento da negociação (por exemplo, para se pleitear um negócio material mais vantajoso, em troca de concessões nos negócios jurídicos processuais, e vice-versa).

Tais funções dos negócios jurídicos processuais são especialmente relevantes no âmbito dos contratos empresariais, que seguem racionalidade específica e em que há negociação especializada – em igualdade de condições, em geral, e com assistência de advogados para ambas as partes – e um regime de concessões recíprocas.

Curiosamente, a doutrina brasileira do processo civil, embora já tenha enfrentado o tema dos negócios processuais, ainda não examinou o tema à luz da dogmática dos contratos empresariais, que é bem diferente daquela construída para os contratos consumeristas, trabalhistas ou civis em sentido estrito, que parecem ter sido o pressuposto de todos quantos se tenham debruçado sobre o tema.

O objetivo do presente ensaio é examinar as possibilidades de celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito dos contratos empresariais, demonstrar a necessidade de desenvolvimento de uma dogmática específica para eles, sobretudo a partir de uma premissa de validade *prima facie* das convenções processuais e sugerir possíveis objetos de tais acordos. Para tanto, será preciso, inicialmente, definir as diretrizes para exame da licitude do objeto de negócios jurídicos processuais atípicos em geral e ainda fazer algumas considerações acerca dos contratos empresariais.

## 2. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO SOBRE O PROCESSO<sup>4</sup>

### 2.1. Nota introdutória

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados

---

4. A propósito, GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 1, n. 1, out.-dez. 2007, p. 11; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016; DIDIER JR., Fredie. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*. *Revista Brasileira da Advocacia*. São Paulo, v. 1, ano 1, abr.-jun. 2016, p. 59-84; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016; REZENDE, Diogo Assumpção Rezende de. *Contratualização do processo*. São Paulo: LTr, 2015; BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções processuais e o Poder Público*. Salvador: Juspodivm, 2017; YARSHELL, Flávio

no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas *válidas*, inclusive as convencionais<sup>5</sup>.

O *caput* do art. 190 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o *subprincípio da atipicidade da negociação processual*. *Subprincípio*, porque serve à concretização do princípio de respeito ao autorregramento da vontade no processo.

Dessa cláusula geral podem advir diversas espécies de negócios processuais *atípicos*. O negócio processual *atípico* tem por objeto as situações jurídicas processuais – ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual – redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo<sup>6</sup>.

Do art. 190 do CPC decorrem as regras gerais para a negociação processual, tanto atípica como típica. Os limites previstos no art. 190 são aplicáveis genericamente a todos os negócios jurídicos processuais, servindo de parâmetro interpretativo inclusive no caso dos negócios processuais típicos, aos quais serão somadas as exigências formais previstas pelo legislador especificamente para cada negócio tipificado.

O art. 190 e o art. 200 do CPC compõem o núcleo do conjunto de normas que disciplina a negociação sobre o processo, de modo que devem ser interpretados conjuntamente, pois estabelecem o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro.

---

Luiz. Convenções das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017; GODINHO, Robson. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015; FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2017; RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2017.

5. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: entre publicismo e privatismo*. Tese de Livre-docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2015. p. 240.
6. A propósito, os enunciados n. 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: 257. “O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençiem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. 258. “As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa”.

## 2.2. Os requisitos de validade dos negócios jurídicos processuais. Algumas diretrizes para exame da licitude do objeto de negócios jurídicos processuais atípicos<sup>7</sup>

Como qualquer negócio jurídico, os negócios jurídicos processuais passam pelo plano da validade dos atos jurídicos.

Assim, para serem válidos, os negócios jurídicos processuais devem (i) ser celebrados por pessoas capazes; (ii) possuir objeto lícito; (iii) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167, Código Civil). O desrespeito a qualquer um desses requisitos implica *nulidade* do negócio, reconhecível de ofício nos termos do parágrafo único do art. 190 do CPC, desde que haja prejuízo – já que a decretação de invalidade do negócio processual deve obedecer ao sistema das invalidades processuais.

(i) A *capacidade* mencionada como requisito de validade do negócio processual atípico no *caput* do art. 190 do CPC é a processual. Exige-se a capacidade processual negocial, que pressupõe a capacidade processual genérica – mas não se limita a ela.

O parágrafo único do art. 190 traz hipótese específica de incapacidade processual negocial: a incapacidade pela situação de *vulnerabilidade*. Há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições.

Como explica Antonio do Passo Cabral, “vulnerabilidade não significa apenas pobreza ou hipossuficiência econômica. A vulnerabilidade pode derivar de diversos fatores de natureza social, cultural, técnica (inclusive jurídica), tecnológica, econômica, o que se coloca também nas negociações dos acordos processuais”<sup>8</sup>.

O juridicamente incapaz presume-se vulnerável. Mas há quem seja juridicamente capaz e vulnerável. Algumas posições jurídicas, como as de consumidor e de trabalhador, costumam ser apontadas como posições vulneráveis, nada obstante envolvam sujeitos capazes. Nesses casos, a vulnerabilidade precisa ser constatada *in concreto*: será preciso demonstrar que a vulnerabilidade atingiu a formação do negócio jurídico, desequilibrando-o<sup>9</sup>. Não por acaso o parágrafo único do art. 190 diz que o órgão jurisdicional somente reputará nulo o negócio quando se constatar a “manifesta situação de vulnerabilidade”.

7. A propósito, DIDIER JR., Fredie. *Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015*. Revista Brasileira da Advocacia. São Paulo, v. 1, ano 1, abr.-jun. 2016, p. 59-84.

8. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 320-321.

9. No mesmo sentido: CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 323.

Um indício de vulnerabilidade é o fato de a parte não estar acompanhada de assessoramento técnico-jurídico. Esse fato não autoriza, por si, que se presuma a vulnerabilidade da parte, mas indiscutivelmente é uma pista para ela<sup>10</sup>.

Assim, nada impede, em tese, a celebração de negócios processuais no contexto do processo consumerista ou trabalhista, por exemplo. Caberá ao órgão jurisdicional, em tais situações, verificar se a negociação foi feita em condições de igualdade; se não, recusará eficácia ao negócio.

(ii) O *objeto* do negócio é o ponto mais sensível e indefinido na dogmática da negociação processual atípica.

Algumas diretrizes gerais para exame da licitude do objeto de negócios jurídicos processuais atípicos podem ser fixadas:

a) A primeira delas é a adoção do critério proposto por Peter Schlosser para avaliar o consenso das partes sobre o processo civil: *in dubio pro libertate*<sup>11</sup>. Ressalvada alguma regra que imponha uma interpretação restritiva, na dúvida deve admitir-se o negócio processual.

Antonio do Passo Cabral, nesse sentido, ensina: “Para inverter esta prioridade sistêmica, tem o juiz o ‘ônus argumentativo’ em sentido contrário, exigindo-se dele uma fundamentação mais intensa e específica, à luz das circunstâncias concretas. Só assim poderá infirmar a autonomia dos sujeitos do processo para convencionar, negando aplicação aos acordos ou pronunciado-lhes a invalidade”<sup>12</sup>.

b) A negociação atípica somente pode realizar-se em causas que admitam solução por *autocomposição*. Trata-se de requisito objetivo expresso previsto no *caput* do art. 190 do CPC.

Embora o negócio processual não se refira ao objeto litigioso do processo, é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa. Um negócio sobre prova, por exemplo, pode dificultar as chances de êxito de uma das partes. Esse reflexo que o negócio processual possa vir a causar na resolução do direito litigioso justifica a proibição de sua celebração em processos cujo objeto não admita autocomposição.

10. Enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”.

11. Citado por CAPONI, Remo. “Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali”. *Civil Procedure Review*, v. 1, n. 2, 2010, p. 44.

12. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 254.

Mas é preciso que se deixe claro um ponto: o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição. É o que acontece com os direitos coletivos<sup>13</sup> e o direito aos alimentos. Assim, “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual” (Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). Por isso o texto legal fala em “direito que admita autocomposição” e não “direito indisponível”.

c) Tudo quanto se sabe sobre a licitude do objeto do negócio jurídico privado aplica-se ao negócio processual.

Assim, somente é possível negociar comportamentos *lícitos*.

São nulos, por exemplo, o negócio processual em que o objeto seja a prática de um crime e o negócio que vincule o Estado-juiz a decidir de forma proibida pela Constituição (como com base em premissa religiosa, art. 19, I, CF/88). Também é nulo o negócio processual simulado (art. 167, CC) ou em fraude à lei (art. 166, VI, CC).

Ainda, não é possível negociar para não haver representação processual por advogado. Se as partes não têm capacidade postulatória, elas não podem negociar para se autoatribuir essa capacidade<sup>14</sup>.

d) Sempre que *regular expressamente* um negócio processual, a lei delimitará os contornos de seu objeto. Isso deve ser levado em consideração para a análise de validade do objeto dos negócios processuais atípicos: os seus limites podem depender da análise dos limites de um negócio processual típico correlato.

O acordo sobre competência, por exemplo, é expressamente regulado (art. 63, CPC) e o seu objeto claramente definido; assim, somente a competência relativa pode ser negociada.

Antonio do Passo Cabral, sobre o tema, explica que “assim como os parâmetros gerais de controle do art. 190, parágrafo único, podem ser utilizados para qualquer acordo processual (...), o raciocínio tipológico pode ser útil para o controle das convenções atípicas à luz da formação e descrição de modelos típicos. De fato, a existência de acordos processuais típicos sinaliza para balizamentos que aquela prefiguração formal operada pelo legislador quis estabelecer”<sup>15</sup>.

e) Não se admite negócio processual que tenha por objeto afastar regra processual que sirva à *proteção de direito indisponível*. Trata-se de negócio

13. Enunciado n. 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva”.

14. YARSHELL, Flávio Luiz. “Convenções das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?” In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 76.

15. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 333-334.

processual celebrado em ambiente propício, mas com objeto ilícito, porque relativo ao afastamento de alguma regra processual cogente, criada para a proteção de alguma finalidade pública.

f) No negócio processual atípico, as partes podem definir outros *deveres e sanções*, distintos do rol legal de deveres e sanções processuais, para o caso de seu descumprimento. É isso que diz o enunciado n. 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção”.

g) Na celebração de negócios jurídicos processuais, as partes devem sempre agir de acordo com os princípios da *boa-fé* e da *cooperação*.

De acordo com o que explica Antonio do Passo Cabral, isso poderá ter implicações para aferir a validade do negócio se uma das partes não tiver agido em conformidade com a *boa-fé* e com a *cooperação* em relação a outra, ou se ambas as partes não observarem tais princípios em relação a terceiros<sup>16</sup>.

Quando uma parte não presta informações de forma adequada, com clareza e precisão a outra, estará violando o princípio da *cooperação*, impedindo a cognoscibilidade do conteúdo do negócio e a previsibilidade do vínculo assumido. Quando ambas as partes celebram o negócio com dolo ou simulação, com o intuito de ludibriar terceiros ou obter resultado não permitido por lei, também violam a *boa-fé*.<sup>17</sup>

Em qualquer caso, o juiz poderá controlar a validade do negócio de acordo com a observância dos deveres derivados da *boa-fé* e da *cooperação*.<sup>18</sup>

h) Antonio do Passo Cabral defende, ainda, que “a isonomia entre os convenientes deve ser um limite genérico para a validade dos acordos processuais”<sup>19</sup>.

A ausência de *isonomia* pode significar ausência de liberdade, de modo que as disposições do negócio jurídico processual sejam aceitas sem consentimento verdadeiramente livre<sup>20</sup>.

Por isso, inclusive, o art. 190, CPC, prevê a vulnerabilidade como uma das hipóteses de ausência de capacidade processual para celebração de negócios jurídicos processuais. Busca-se, desta forma, resguardar a igualdade entre os acordantes.

16. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 318.

17. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 318.

18. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 318.

19. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 319.

20. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 320.



Contudo, é certo que, em determinados casos, as partes poderão dispor de suas situações processuais de forma diferente entre si. Como explica Antonio do Passo Cabral, “é imaginável que as concessões recíprocas, próprias de qualquer negociação, não sejam totalmente idênticas ou na mesma intensidade”<sup>21</sup>.

Assim, apesar do zelo pela isonomia, de modo que as concessões sejam proporcionais, a ausência de simetria não leva por si só à invalidade do negócio jurídico processual: é preciso verificar, caso a caso, se o negócio em questão foi resultado de manifestação de vontade livre e esclarecida<sup>22</sup>.

Mesmo nos casos em que haja assimetria nas disposições de situações processuais entre os sujeitos do negócio jurídico, é possível defender a validade do negócio se o seu resultado final beneficiar o sujeito vulnerável<sup>23</sup>.

i) Os *custos* decorrentes da alteração feita por meio de negócio jurídico processual também devem ser levados em consideração. Como afirma Antonio do Passo Cabral, “não é possível que, por acordo, através da derrogação das regras procedimentais, as partes transfiram para outrem o peso financeiro ou prejuízos em termos de recursos humanos que teriam ordinariamente”<sup>24</sup>.

Há negócios processuais que podem tornar o processo mais custoso, onerando o Judiciário. Esses negócios processuais podem ser considerados inválidos, se as partes não arcarem com ou eliminarem o custo extra gerado pelo negócio.<sup>25</sup>

j) Por fim, de acordo também com o que defende Antonio do Passo Cabral, é preciso identificar a *garantia processual* afetada pelo negócio jurídico processual e, em seguida, analisar se o negócio atinge o seu âmbito de proteção intangível, seu *núcleo essencial*<sup>26</sup>.

Segundo explica o mencionado autor, não é possível aceitar uma disposição ou renúncia absoluta e incondicional a garantias fundamentais do processo, mesmo nos acordos processuais. Do mesmo modo como a existência de direitos fundamentais processuais não pode extinguir a autonomia privada, a autonomia privada exercida por meio dos negócios jurídicos processuais deve respeitar a existência de garantias mínimas do devido processo<sup>27</sup>.

---

21. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 322.

22. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 322.

23. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 327.

24. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 328.

25. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 329.

26. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 335.

27. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, cit., p. 336.

# Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas<sup>1</sup>

*Fredie Didier Jr.  
Leandro Fernandez<sup>2</sup>*

---

**Resumo:** O artigo destina-se a propor a análise da figura do “ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, como um protocolo institucional celebrado com um litigante habitual para centralização de execuções.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Protocolos institucionais; 2.1. Compreensão; 2.2. Os protocolos institucionais na teoria das fontes do Direito Processual; 2.3. Protocolos institucionais celebrados com litigantes habituais; 2.4. A cooperação interinstitucional na execução: protocolos institucionais como negócios jurídicos executivos; 3. O “ato trabalhista”; 3.1. A situação econômica dos clubes de futebol e o surgimento da figura dos “atos trabalhistas”; 3.2. O art. 50 Lei n. 13.155/2015: o regime centralizado de execução para entidades desportivas. 3.3. A regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4. O “ato trabalhista” como

- 
1. Texto publicado anteriormente em Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. São Paulo: RT, 2021, n. 219, p. 201-232.
  2. Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Segundo Vice-Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Sexta Região – Amatra VI (gestão 2020/2022). Membro da Comissão Nacional de Prerrogativas da Amatra (gestão 2021/2023). Coordenador Adjunto da Escola Judicial do TRT-6. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho.

um protocolo institucional; 4.1. O “ato trabalhista” como resposta a um problema estrutural; 4.2. A cooperação de segundo grau ou acessória: a possibilidade de desenvolvimento de uma rede de cooperação em torno do ato trabalhista; 4.3. Revisão; 5. Conclusões; Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Embora cada vez mais frequentes na prática processual, os protocolos institucionais não têm recebido a devida atenção doutrinária. Incentivada pela Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a cooperação interinstitucional oferece meios para o desenvolvimento de estratégias para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja quando ajustada com sujeitos do sistema de justiça que não sejam parte nos processos (como a OAB, de maneira geral, ilustrativamente), seja com litigantes habituais.

Processo também é ambiente para a imaginação. A necessidade de solucionar problemas da vida real manifestados no processo e a criatividade dos operadores do Direito produzem ferramentas para as quais nem sempre há detalhada fundamentação teórica. As questões que, por variados motivos, não foram suficientemente abordadas pelo legislador e pela doutrina constituem um ambiente propício para o surgimento das denominadas “boas práticas” na administração da justiça.

O objeto deste artigo é um caso de uma “boa prática” que posteriormente viria a ser incorporada pela legislação: o “ato trabalhista” dos clubes de futebol. Quase vinte anos após o surgimento dos seus primeiros exemplos, é o momento de identificar com clareza sua posição no ordenamento jurídico. O ato trabalhista é um procedimento de centralização de processos, mas é muito mais do que isso: trata-se de protocolo institucional firmado na execução com litigante habitual, destinado a viabilizar a solução de um problema estrutural, contando, geralmente, para tanto, com um conjunto de atos acessórios de cooperação judiciária.

Para a adequada abordagem do tema é necessário, inicialmente, examinar a figura dos protocolos institucionais. É o que será feito a seguir.

## 2. PROTOCOLOS INSTITUCIONAIS<sup>3</sup>

### 2.1. Compreensão

No âmbito do Direito Processual, protocolos institucionais são uma modalidade de negócio jurídico, firmado com o propósito de fixar uma

---

3. Ao que nos consta, “protocolo institucional” é designação cunhada, no Brasil, por Antonio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 84-85). O autor, no entanto, define o protocolo institucional como acordo coletivo celebrado

disciplina normativa aplicável aos integrantes dos órgãos, instituições ou pessoas convenientes, para fins de gestão coletiva de processos, regulando o respectivo procedimento, ou de concretização de uma política pública no âmbito da administração da justiça<sup>4</sup>. Trata-se de instrumento de concretização da cooperação interinstitucional, prevista nos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Por ordinariamente referirem-se ao estabelecimento das diretrizes que regularão uma relação permanente ou duradoura entre os convenientes, são, ainda, exemplos de atos concertados<sup>5</sup> de cooperação judiciária.

O art. 16 da Resolução n. 350/2020 do CNJ prescreve que a cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. O mesmo art. 16 cita, como exemplos de instituições com as quais se pode celebrar a cooperação, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a própria Administração Pública. Não se pode, no entanto, excluir a possibilidade de cooperação com as serventias cartoriais extrajudiciais e os litigantes habituais privados, muito úteis para a elaboração de uma estrutura para um sistema de justiça multiportas, por exemplo (art. 6º, XIX, Resolução n. 350/2020 do CNJ)<sup>6</sup>.

Os protocolos institucionais são relevante instrumento de consecução do interesse público e estão em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da economia, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

---

por uma associação e uma entidade envolvida com a administração judiciária (p. 85). Neste texto, expandimos um tanto o conceito, como se verá.

4. “No âmbito dos acordos coletivos, existem aqueles destinados a disciplinar o procedimento civil e os voltados à administração judicial, no primeiro caso funcionando tais acordos como um instrumento de gestão coletiva dos processos e, no segundo, como um instrumento de política pública da justiça” (BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções Processuais e Poder Público*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 149). “Estes protocolos podem ser caracterizados como acordos plurilaterais institucionais, celebrados por pessoas jurídicas ou órgãos em nome de uma categoria ou grupo, vinculando todos seus membros” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais: Teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 105).
5. “A cooperação por concertação tem por objetivo a disciplina de uma série de atos indeterminados, regulando uma relação permanente entre os juízos cooperantes; nesse sentido, funciona como um regramento geral, consensual e anterior à prática dos atos de cooperação. É adequada também para a prática de atos de cooperação de teor mais complexo como é o caso da centralização de processos repetitivos” (grifo no original) (DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 63-64).
6. DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 73.

Há exemplos de acordos celebrados entre órgãos do Poder Judiciário e alguns litigantes habituais (Caixa Econômica Federal, p. ex.), no sentido de regular o modo como devem ser citados (sobretudo regulando a citação por meio eletrônico) e até quantidade de citações novas por semana. Tratados internacionais podem disciplinar regras processuais de cooperação internacional, a exemplo das Convenções das Unidas contra a corrupção e contra o Crime Organizado transnacional — tratados são negócios jurídicos e podem ser fonte de norma processual.

Também não parece haver impedimento para convenções envolvendo a Ordem dos Advogados do Brasil e órgãos do Poder Judiciário para, por exemplo, estipular um calendário de implantação de processo eletrônico ou outros instrumentos de gestão da administração da Justiça.

A Lei n. 10.522/2002, com modificações introduzidas pela Lei n. 13.874/2019, prevê, em seu art. 19, § 12, a possibilidade de celebração de protocolos institucionais entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Poder Judiciário para a realização de mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses previstas no *caput* do artigo (que abrangem, por exemplo, as situações de existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria), com o propósito de dispensar, em tais casos, o oferecimento pela PGFN de contestação, de contrarrazões, a interposição de recurso, bem como autorizar a desistência de recurso já interposto. Tudo isso também é aplicável à Advocacia-Geral da União (art. 19-D da Lei n. 10.522/2002).

A dimensão (também) administrativa<sup>7</sup> desses atos não afasta a natureza processual das avenças<sup>8</sup>, uma vez que para a caracterização de um negócio jurídico como processual é suficiente a possibilidade de produção de efeitos, direta ou indiretamente, sobre um ou mais processos, atuais ou futuros — como, aliás, deixa claro o art. 190, *caput*, do CPC<sup>9</sup>.

---

7. "Por isso, a cooperação judiciária possui uma dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)" (grifo no original) (DIDIER Jr., Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC), cit., p. 73).

8. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 84-85.

9. Em sede doutrinária, a referência a um processo atual ou futuro como parâmetro identificador dos negócios processuais não é, todavia, consensual, uma vez que, como observado por Paula Costa e Silva, "não existe estabilidade na doutrina quanto ao critério demarcador desta espécie de negócios jurídicos (aqueles que repercutem efeitos no processo se, porventura, se puder aceitar que o *facto* repercuta efeitos em outro *facto*, e não necessariamente numa situação jurídica, hipótese que supomos traduzir a colocação mais correcta? Aqueles que são celebrados na pendência de um processo? Aqueles que, ainda que repercutam efeitos em situações jurídicas materiais, também repercutem efeitos sobre situações jurídicas processuais? Aqueles que são regulados por regras de direito processual?)" (SILVA, Paula Costa e. *Perturbações no cumprimento dos negócios processuais: convenções de arbitragem, pactos de jurisdição, cláusulas escalonadas e outras tantas novelas talvez exemplares, mas que se desejam de muito entretenimento*. Salvador; Editora Juspodivm, 2020, p. 30).

Lorena Barreiros apresenta três critérios que devem ser observados na celebração de protocolos institucionais: 1) impossibilidade de prejuízo ou de imposição de ônus ou de dever não amparados na lei a terceiros; 2) necessidade de concretização do interesse público, com a garantia de regular realização do serviço jurisdicional, o que deve levar em consideração uma análise de custos e benefícios envolvidos; 3) impossibilidade de violação da independência funcional dos juízes<sup>10</sup>.

Com a difusão dos atos de cooperação judiciária, estimulados pela Resolução n. 350/2020 do CNJ, uma importante medida a ser adotada pelo órgão é a criação de um banco de dados de protocolos institucionais firmados por todo o Brasil, preferencialmente organizados por temas. Para além do interesse na utilização dos protocolos arquivados como referências ou modelos para a elaboração de novos atos (como ocorre com os anexos que acompanham a Resolução n. 350/2020), a medida permite o acompanhamento e o controle pela sociedade dos critérios adotados pelo Judiciário e do conteúdo desses negócios jurídicos. Observe-se que os atos de cooperação já devem ser comunicados ao Juiz de Cooperação, que encaminhará a informação ao correspondente Núcleo de Cooperação Judiciária, e, tratando-se de cooperação interjudiciária ou transjudiciária (entre órgãos vinculados a ramos distintos do Poder Judiciário), também aos respectivos tribunais (Resolução n. 350/2020, art. 11, §§ 4º e 5º). Obtidos os dados, é relevante que sejam remetidos para o Conselho Nacional de Justiça.

## **2.2. Os protocolos institucionais na teoria das fontes do direito processual**

É importante perceber que, apesar de ser a principal, a lei federal não é a única fonte infraconstitucional de normas processuais. E, quanto maior for a abertura das suas disposições, mais amplo será o campo de atuação das demais fontes normativas infralegais, a exemplo dos precedentes, negócios processuais e regimentos internos. Esta normatização infralegal viabiliza uma maior dinamicidade dos processos de criação e modificação do procedimento seguido pelas cortes, além de viabilizar maior aderência do processo a eventuais peculiaridades locais<sup>11</sup>.

Os atos de cooperação judiciária ocupam um espaço privilegiado na teoria fontes do Direito Processual, pois permitem a construção de um modelo de flexibilização processual com caráter transprocessual e com eficácia geral.

10. BARREIROS, Lorena Miranda. *Convenções Processuais e Poder Público*, cit., p. 383.

11. Sobre a teoria das fontes da norma jurídica processual para o Direito brasileiro, vide: DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, v. 1, p. 77-84.

A flexibilização por cooperação judiciária será *transprocessual* quando disser respeito à prática de atos em dois ou mais processos. Em muitos cenários, como na centralização de processos repetitivos e na produção de prova única relativa a fato comum, os atos de cooperação podem importar a adaptação do procedimento em dezenas, centenas ou milhares de casos, inclusive em diferentes ramos do Judiciário.

Ultrapassando as fronteiras da compreensão tradicional da flexibilização, que é voltada à adequação do procedimento em determinado caso concreto, a cooperação judiciária permite a adequação procedimental de um *perfil de casos* em distintos juízos<sup>12</sup>. Ao autorizar o estabelecimento da disciplina para a prática de atos processuais em um número indeterminado de casos atuais e futuros, a cooperação judiciária, notadamente a realizada por intermédio de atos concertados, concebe um modelo de flexibilização por ato judicial que pode possuir *caráter abstrato*.

Trata-se ainda de modelo *aberto*, que abrange a prática de qualquer ato processual (CPC, art. 68; Resolução n.º 350/20, art. 3º).

Uma das mais interessantes aplicações dessa percepção pode ser encontrada na conjugação dos arts. 67 a 69 com o art. 327, § 2º, todos do CPC, viabilizando o recurso ao livre trânsito de técnicas<sup>13</sup> para o oferecimento de uma solução adequada a um grupo mais ou menos extenso de casos atuais e futuros em qualquer grau de jurisdição.

Em perspectiva mais ampla, quando combinados os arts. 67 a 69 do CPC com, ilustrativamente, os arts. 7º, 139, inciso VI, 297, 301, 536, § 1º, além do já citado art. 327, § 2º, tem-se que as normas extraídas dessas operações hermenêuticas conduzem ao reconhecimento da existência no Brasil da autorização para uma gestão judiciária coordenada e flexível ou, em outros termos, de um modelo de flexibilização por ato judicial com caráter transprocessual, aberto e, de acordo com a hipótese, com natureza abstrata.

Protocolos institucionais são uma modalidade de ato concertado de cooperação. Por isso, o instrumento dessa cooperação regerá a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação.

---

12. Evidentemente, nem toda cooperação judiciária produzirá efeitos sobre uma multiplicidade de processos nem consistirá em flexibilização do procedimento. Uma carta precatória para oitiva de uma testemunha é exemplo de cooperação que, em regra, beneficiará um único processo e que não seria considerada propriamente como uma em medida de adequação do procedimento.

13. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 68-87.

### 2.3. Protocolos institucionais celebrados com litigantes habituais

Não se pode desprezar a relevância dos protocolos institucionais firmados com litigantes habituais. Ações coletivas e técnicas de julgamento de casos repetitivos, como a realidade insiste em evidenciar, não têm sido o suficiente para uma redução substancial do número de processos no Judiciário envolvendo os denominados *repeat players*.

Evidentemente, trata-se de problema complexo. Como demonstrado por Marc Galanter na década de 1970, em muitos casos a litigância habitual é considerada parte de um modelo de negócio ou de uma estratégia institucional, com seus custos absorvidos pelo preço de produtos ou serviços — ou ainda, acrescentamos, pelo valor de impostos, em realidades como a brasileira —, a ponto de permitir que o sujeito disponha de recursos financeiros para sustentar processos judiciais por longo prazo e para posicionar-se de acordo com a antecipação dos prováveis resultados das decisões<sup>14</sup>.

Não é difícil perceber, então, a existência de uma relação duradoura, desenvolvida a partir de uma multiplicidade de processos, entre litigantes habituais e o Poder Judiciário. No caso do Brasil, não se pode perder de vista, também, a constatação de que os maiores litigantes integram o Poder Público. Não à toa, a Resolução n. 350/2020 do CNJ alude expressamente à Administração Pública e às Procuradorias como possíveis sujeitos da cooperação interinstitucional.

É preciso compreender que os protocolos institucionais são mais um instrumento disponível no ordenamento para o enfrentamento da questão da litigância habitual. O legislador demonstrou estar atento a isso ao consagrar a figura do ato trabalhista, objeto principal deste texto, no art. 50 da Lei n. 13.155/2015, bem como ao prever variadas possibilidades de acordos interinstitucionais com a Fazenda federal no art. 19 da Lei n. 10.522/2002. Coube ao CNJ, aproveitando-se da infraestrutura normativa estabelecida pelos arts. 67 a 69 do CPC, estimular, por meio dos arts. 15 e 16 da Resolução n. 350/2020, a celebração de protocolos institucionais para o aprimoramento da administração da justiça e a promoção da celeridade e da eficiência, acenando de forma expressa, ao menos em relação ao Poder Público, para a possibilidade de sua estipulação com litigantes habituais.

Protocolos institucionais firmados com *repeat players* podem ter por objeto, ilustrativamente:

---

14. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change in Law & Society Review. Vol. 9, n. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (1974), p. 98-103. Há versão em português do texto: GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução de Ana Carolina Chasin. FGV Direito SP: São Paulo, 2018.



- a) a integração de ODR's (*Online Dispute Resolution*) desenvolvidas por esses sujeitos à plataforma do sistema PJe, por meio de API<sup>15</sup> (*Application Programming Interface* ou Interface de Programação de Aplicativos), facilitando o acionamento, a qualquer momento do processo, de um canal de comunicação especializado na busca da solução consensual do conflito;
- b) como mencionado anteriormente, é possível celebrar protocolos institucionais para regulamentar a realização de comunicações a litigantes habituais, especialmente no caso de citação por meio eletrônico, sendo possível a concentração do envio de comunicações oriundas de diversos juízos em um único momento a cada período de tempo (Resolução n. 350/2020, art. 6º, I);
- c) a organização de mutirões para tentativa de conciliação em casos envolvendo litigantes habituais, com o aproveitamento de espaços físicos e equipamentos oferecidos por estes ou pelo Judiciário (Resolução n. 350/2020, art. 6º, X);
- d) análise do enquadramento de processos em hipóteses como a existência de precedentes judiciais ou administrativos sobre determinada matéria, com o propósito, por exemplo de dispensar, em tais casos, a interposição de recurso, tal como previsto no art. 19, § 12, da Lei n. 10.522/2002;
- e) a centralização de execuções envolvendo litigantes habituais, a fim de racionalizar a atividade jurisdicional (Resolução n. 350/2020, art. 6º, IV e XI).

Para os propósitos deste artigo, o último exemplo apresentado merece análise específica. É o que será realizado a seguir.

---

15. A API (Application Programming Interface ou Interface de Programação de Aplicativos) permite a interação e comunicação automática entre sistemas, simplificando o aproveitamento e a utilização de recursos de uma plataforma ou aplicativo. Dois exemplos podem auxiliar na compreensão. O primeiro, singelo, facilmente visualizado no cotidiano, refere-se à API integrada ao aplicativo Google Maps que permite a incorporação das suas funcionalidades por outros aplicativos e páginas da internet. O segundo exemplo situa-se no âmbito do Direito. Por meio de uma API, a plataforma consumidor.gov.br, mantida pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é integrada ao sistema PJe, o que permite seu acionamento, no curso do processo, a partir do próprio sistema do Poder Judiciário, em eloquente exemplo de utilização das inovações tecnológicas para a promoção de uma cultura de justiça multiportas. Sobre o tema, é indispensável conhecer a Resolução n. 358/2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

## 2.4. A cooperação interinstitucional na execução: protocolos institucionais como negócios jurídicos executivos

As possibilidades da cooperação judiciária no âmbito das execuções são amplas, mostrando-se ser esse um dos ambientes mais favoráveis ao seu desenvolvimento. Por exemplo, existindo diversas execuções de obrigação de pagar quantia movidas contra um mesmo devedor, é possível a concentração dos atos executórios em um dos juízos, de modo a evitar a repetição desnecessária de atos<sup>16</sup>.

É importante observar que atos dessa natureza atendem também aos interesses do devedor, que busca evitar que a sobreposição de medidas executivas descoordenadas possa inviabilizar seu funcionamento e o risco de decisões contraditórias em relação a variadas matérias por ele eventualmente alegadas.

A convergência de interesses e o proveito para a administração da justiça de providências de centralização de execuções justificam a celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário e litigantes habituais, atos que, sublinhe-se, se revelam benéficos também para os credores, que contarão com uma estrutura procedimental concebida de maneira específica para o atendimento das suas pretensões. Duas das vantagens, aliás, dos negócios jurídicos executivos são exatamente a previsibilidade e a adaptabilidade das medidas adotadas às necessidades dos litigantes<sup>17</sup>.

Muito se pode fazer para contribuir para a racionalização da atividade jurisdicional na centralização de execuções relativas a litigantes habituais mesmo sem a intervenção dos credores, geralmente dispersos e desorganizados. Mas são ainda mais promissoras as possibilidades decorrentes da sua intervenção no processo de elaboração do protocolo institucional, do qual podem ser cientificados por meio da publicação da minuta do ato (Resolu-

---

16. Nesse sentido, enunciado 688 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos".

17. "De início, a vantagem mais evidente é a adaptabilidade das medidas executivas às necessidades dos litigantes. Essa flexibilidade confere aos litigantes um poderoso mecanismo de adequação dos atos do processo aos seus interesses materiais e às zonas de interesse processual legítimas que sejam objeto de consenso. A lei atribui às partes a prerrogativa de adaptar as formas do processo executivo, o que pode representar um ganho procedimental em termos de efetividade. Outra vantagem é a previsibilidade, reduzindo-se a incerteza sobre o resultado e minimizando riscos, o que é bom para todos os litigantes. Do lado do exequente, antecipa-se o procedimento para dar cumprimento ao título executivo com menos riscos e mais certeza do resultado; do lado do executado, por exemplo, previne-se um ingresso inadvertido em seu patrimônio, a penhora inesperada de um bem de grande utilidade, e até uma possível perda de credibilidade junto a outros credores no tráfego das relações jurídicas" (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. "Negócios jurídicos processuais atípicos e execução". In: DIDIER JR., Fredie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 69).

ção n. 350/2020, art. 9º, *caput*<sup>18</sup>; LINDB, art. 29<sup>19</sup>), ou mesmo em momento posterior, solicitando a realização de ajustes ou a revisão do ato (Resolução n. 350/2020, art. 8º, § 3º<sup>20</sup>).

A centralização de execuções tem o mérito de reduzir assimetrias informacionais — tanto do Judiciário, que obteria apenas frações de informações sobre a situação real do devedor e dos seus bens pulverizadas entre diversos órgãos, quanto dos exequentes. Além disso, ao aproximar os diversos credores e estabelecer uma via unificada de contato com o devedor, com a intermediação do Poder Judiciário, favorece a organização dos exequentes e a criação de um ambiente propício para a negociação sobre o direito material, sobre o procedimento (caso em que é possível, por exemplo, a subscrição do protocolo institucional também pelos credores, como intervenientes, e o ajuste ou revisão dos seus termos originais) e sobre situações jurídicas processuais. É possível, ilustrativamente, pactuar a suspensão das medidas executivas durante determinado período, o afastamento de certos casos de impenhorabilidade ou a criação de novas hipóteses, a renúncia a eventual benefício de ordem, a estipulação de incidência de determinadas medidas executivas atípicas no caso de descumprimento da avença e a simplificação dos atos de comunicação (mediante, por exemplo, a notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, como previsto no art. 191 da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/20)<sup>21</sup>.

### 3. O “ATO TRABALHISTA”

#### 3.1. A situação econômica dos clubes de futebol e o surgimento da figura dos “atos trabalhistas”

Os efeitos da pandemia da Covid-19 reacenderam o debate sobre a possibilidade de os clubes de futebol valerem-se de institutos como a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Já tramitam no Congresso

18. Art. 9º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

19. Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

20. Art. 8º, § 3º Na forma do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.

21. Diversos exemplos de negócios processuais executivos podem ser encontrados em: DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo. “Negócios jurídicos processuais atípicos e execução”. In: DIDIER JR., Freddie. Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais. Cit., p. 72-89.

Nacional vários projetos de lei que, em maior ou menor extensão, abordam o tema, como os PLs n. 5.082/2016 e n. 5.516/2019 e o PLS n. 68/2017. Para muitas entidades, os avanços de governança previstos no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), concebido pela Medida Provisória n. 671/2015 (convertida na Lei n. 13.155/2015), são uma realidade aparentemente distante. As dívidas de algumas das agremiações já se aproximam da casa de um bilhão de reais<sup>22</sup>, havendo casos nos quais mesmo o emprego de parte expressiva das receitas anuais dos clubes não seria suficiente para a satisfação das obrigações em menos de uma década<sup>23</sup>.

O problema é antigo e possui especial relevância na área trabalhista, uma vez que parcela considerável das dívidas dos clubes decorre de condenações na Justiça do Trabalho. O não cumprimento de acordos e decisões judiciais agrava o já dramático cenário. Sucessivos atos de constrição sobre recursos financeiros, veículos e bens imóveis realizados por diversas Varas do Trabalho, de maneira descoordenada<sup>24</sup>, tornam a administração das entidades um desafio de proporções olímpicas, com o perdão do trocadilho. Para diversos clubes, não são raros os meses nos quais os recursos que seriam destinados para pagamento de salário dos atletas e da comissão

- 
22. <https://exame.com/negocios/veja-situacao-financeira-dos-times-brasileiros-apos-temporada-na-pandemia/>
  23. É a projeção da edição de 2020 do tradicional relatório “Análise Econômico-Financeira dos Clubes Brasileiros de Futebol”, do Itaú BBA: “Excluindo a Ponte Preta (dívida com sócio pessoa física), e Red Bull Bragantino (suporte do acionista) e Athletico (dívida em renegociação referente à construção do estádio), os casos realmente graves são os do Botafogo, Atlético Mineiro, Vasco e Cruzeiro, que levariam mais de 11 anos para pagar suas dívidas caso utilizassem 20% das receitas para isso. Mas como o exercício não considera custos financeiros, isso significa que o prazo certamente seria pelo menos 3 ou 4 anos acima disso. A solução vem através de aporte de recursos, seja virando empresa, seja vendendo ativos (sedes sociais e atletas), controlando gastos e investimentos. Ou o processo levará a um estrangulamento em algum momento” (Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/07/Analise-dos-Clubes-Brasileiros-de-Futebol-2020-ItaúBBA.pdf>>. Acesso em: 23 jun 2021).
  24. “Não era raro, ao final de uma partida de futebol, ao apurarem a renda do espetáculo, os dirigentes se depararem com dois, três ou até mais oficiais de justiça, com mandados expedidos por Juízos distintos, apreendendo o dinheiro da cota-parte a que fazia jus um dos clubes já mencionados. Sucede que, depois de cumprido um mandado, os outros oficiais certificavam o óbice encontrado para a efetivação dos demais, frustrando a realização do ato de constrição com relação aos outros autores e credores. Em obediência à gradação estatuída no art. 655 do Código de Processo Civil, em face do requerimento do autor, as penhoras incidiam, também, sobre cotas de patrocínio, direitos de televisualização das partidas, receitas financeiras normais, a exemplo de mensalidades de sócios, ou doações recebidas e valores existentes na conta bancária das agremiações. Diante dessa situação, questionava-se: como manter a atividade do clube dessa maneira? Ademais, entrava-se num círculo vicioso, pois, com praticamente todos os ativos penhorados, novas dívidas eram contraídas, numa situação insustentável para qualquer segmento econômico, muito mais para uma entidade associativa, que não tem por objetivo o lucro e, pior ainda, não tem outras fontes de receita para a sua existência” (BRAGA, Nelson Tomaz; PESSOA, Roberto. “Estrangulamento dos clubes de futebol e a execução concentrada”. BELMONTE, Alexandre Agra; MELLO, Luiz Philippe Vieira de; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo (Coord.). *Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei n. 12.395/2011*. São Paulo: LTr, 2013, p. 293).